



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.996 - SP (2011/0034999-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : RODRIGO GUERSONI BRASIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEANDRO DA COSTA CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE POLICIAL CIVIL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é permitida a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes perpetrados e o *modus operandi* empregado.

4. Paciente policial civil que, valendo-se do cargo, comete, em concurso de pessoas, os crimes de cárcere privado, extorsão, falsidade ideológica e concussão.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.996 - SP (2011/0034999-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : RODRIGO GUERSONI BRASIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEANDRO DA COSTA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, impetrado com pedido liminar, ao argumento de que MARCEANDRO DA COSTA CRUZ sofre constrangimento ilegal, porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se pleiteava o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, em face da ausência dos requisitos da preventiva.

Narram os autos que o paciente, agente da Polícia Civil do Estado de São Paulo, teria com mais duas pessoas, uma delas também agente policial, praticado os crimes dos artigos 148, § 2º c/c art. 29, *caput*, do CP; 158, § 1º, c/c o art. 29, *caput*, do CP; 299, parágrafo único, do CP e 316, *caput*, c/c o art. 29, *caput*, do CP, todos na forma do art. 69 do mesmo Diploma Legal, cuja reprimenda total alcançou a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, aplicado o regime inicial fechado.

Aduz o impetrante que na oportunidade da sentença condenatória, a magistrada de 1º grau manteve a custódia cautelar, sem deduzir qualquer fundamentação idônea apta a sustentar o *decisum*.

Afirma que a segregação imposta deve ser desconstituída, pois a decisão que manteve sua prisão cautelar é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requeru a concessão da ordem, diante do seu indubitado direito em responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

Pedido de liminar indeferido à fl. 57.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 66/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.996 - SP (2011/0034999-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : RODRIGO GUERSONI BRASIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEANDRO DA COSTA CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE POLICIAL CIVIL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é permitida a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes perpetrados e o *modus operandi* empregado.

4. Paciente policial civil que, valendo-se do cargo, comete, em concurso de pessoas, os crimes de cárcere privado, extorsão, falsidade ideológica e concussão.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.996 - SP (2011/0034999-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : RODRIGO GUERSONI BRASIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEANDRO DA COSTA CRUZ (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC n.º 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131.970/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

O pedido, em suma, sustenta o reconhecimento do direito em recorrer em liberdade.

O Juízo monocrático decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há a necessidade da custódia cautelar dos acusados, por ora, com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Os fatos imputados aos réus em questão foram praticados com violência e grave ameaça contra pessoa, e causam comoção no seio da sociedade, especialmente em localidades já castigadas por altos índices de criminalidade, como é o caso de Guarulhos e demais cidades da Grande São Paulo.

(...)

A prisão dos réus se mostra necessária, ainda, por conveniência da instrução criminal, na medida em que há indícios de formação de quadrilha ou bando e seu imediato desmantelamento (ou mesmo enfraquecimento) é necessário e conveniente para se evitar a alteração das provas. No mais, é justificável a prisão já que os réus (dois deles por conta de suas funções) têm facilidade de acesso a armas e são conhecedores dos meandros do "submundo" do crime, propiciando a alteração da verdade dos fatos e até intimidação da vítima e testemunhas.

Na oportunidade da sentença, restaram consignados os seguintes motivos para indeferir o pedido de recurso em liberdade:

As penas privativas de liberdade serão cumpridas, inicialmente, no regime fechado, ante a gravidade e circunstâncias dos crimes praticados e cumulativamente em face do concurso material de infrações.

Pela mesma razão, não poderão apelar em liberdade.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, chancelou a segregação preventiva com o fundamento abaixo transcrito, fls. 47/49:

Pelo que se extrai do respeitável decisório, fls. 69/90, restou demonstrada a convicção firmada, suficiente para dar suporte legal ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato, conferindo-lhe validade e, bem por isso, não há falar em qualquer contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, nota-se que o paciente permaneceu encarcerado no curso da ação penal. Diante disso, ou seja, da permanência do paciente no cárcere durante a instrução, porque estavam presentes os requisitos da custódia cautelar, constituiria verdadeiro contrassenso permitir que aguarde em liberdade o julgamento da apelação interposta contra a sentença condenatória, pois um dos seus efeitos é a expedição de prisão (art. 393, I, do CPP).

A respeito do assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que:

"o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula n.º 9 do STJ)" (HC n.º 86907/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 14.04.2008, p. 01).

Também a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é firme no entendimento de que:

"o réu, que já se encontrava preso ao tempo da condenação penal, não tem o direito de apelar em liberdade, mesmo sendo primário e de bons antecedentes " (HC n.º 71496, Rel. Min. Celso de Mello, j. 06 de setembro de 1.994).

Em outras palavras, como bem explanou o D. Procurador de Justiça à fls. 64, mesmo depois das mais recentes alterações do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 11.719/2008, insiste a doutrina que, não tem direito de apelar em liberdade em face de sentença penal condenatória o réu que, preso provisoriamente, permaneceu durante o curso do processo, vez que não desapareceram os motivos do encarceramento cautelar e, no momento, já reconhecida a sua responsabilidade pelo crime que respondeu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se depreende dos excertos acima destacados, evidencia-se que a custódia cautelar foi mantida considerando-se a preservação da ordem pública e a gravidade concreta da conduta, destacada pelo *modus operandi* da ação delituosa perpetrada por agente da Polícia Civil de São Paulo, que, valendo-se do cargo, comete, em concurso de pessoas, os crimes de cárcere privado, extorsão, falsidade ideológica e concussão.

Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O alegado constrangimento ilegal, assim, não se vislumbra na hipótese, sobretudo porque este Tribunal firmou compreensão de que é permitida a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão.

Em casos análogos, confira-se recente julgado desta Corte:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PACIENTE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia do paciente na prisão.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, mormente pelo fato de ser o paciente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre in casu.

4. *Habeas Corpus não conhecido.* (HC 241.847/AM, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 7/11/2012).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0034999-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 197.996 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2240120080129620 5622008 990104347017

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO GUERSONI BRASIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEANDRO DA COSTA CRUZ (PRESO)
CORRÉU : RODRIGO MARQUES DA SILVA
CORRÉU : INÁCIO JOSÉ VENCIONEK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).